



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.730253/2013-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.662 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IRPF.
Recorrente EMÍLIA GOES DA FONSECA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALARGAMENTO DO PEDIDO.

Deve ser julgado improcedente o Recurso Voluntário que, para além daquilo que foi pleiteado - e deferido - em primeira instância administrativa, alarga o alcance do pedido inicialmente formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 240) interposto em face do Acórdão nº 15-37.894, da 3ª Turma da DRJ/SRD (fls. 232) que julgou procedente em parte a defesa apresentada pelo contribuinte em face do lançamento fiscal referente ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 172.504,81, recebidos em ação judicial contra União, pagos através da Caixa Econômica Federal, resultando em imposto suplementar de R\$ 35.677,35.

Nos termos do relatório da decisão de piso tem-se que:

A impugnante argumenta e relata, em síntese, que em 1978 o Governo Federal sacrificara a sua criação de porcos, pois estariam em área atingida pela peste suína africana. Na ação judicial a União fora condenada a indenizar o criador pela diferença entre a indenização paga em função do peso e a indenização que deveria ter sido paga levando em consideração também a qualidade e a raça dos animais sacrificados. Deveria ainda pagar os lucros cessantes. Em uma primeira fase, foram executadas as verbas incontroversas (fls. 60/63), em um total de R\$ 810.160,76, sendo que a parcela de R\$ 16.953,11 (3%) seria indenização e R\$ 793.207,65 seriam lucros cessantes (97%). O precatório das verbas incontroversas (fls. 78) teria sido pago em 10 parcelas a partir de 2003. A demanda prosseguiu quanto à parte questionada pela União, tendo sido fixados os valores efetivamente devidos, o que ensejou a expedição de um novo precatório, novamente em 10 parcelas. A última parcela foi recebida em 2012. Assim, dos rendimentos omitidos de R\$ 172.504,81, recebidos em 2008, somente 97%, correspondentes aos lucros cessantes, ou seja, R\$ 167.329,67, seriam rendimentos tributáveis. Questiona ainda a incidência da multa de ofício, alegando que agira de boa-fé. A irregularidade somente teria sido detectada porque apresentara declaração retificadora. Errara apenas em não fazer a distinção entre indenização e lucros cessantes.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve integralmente, por entender que não foram apresentadas provas das parcelas alegadas como indenização e lucros cessantes.

A interessada retorna aos autos para contestar esta decisão, alegando que foram ignoradas as provas apresentadas e que nada foi mencionado quanto à multa exigida.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 15-37.894, julgou procedente em parte a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS. ISENÇÃO.
Exclui-se a parcela isenta embutida nos rendimentos levantados em ação judicial.

Cientificado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 240, por meio do qual, além de reiterar os termos da manifestação de inconformidade apresentada, alargou o alcance do pedido então formulado na primeira instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme sinalizado no relatório supra, por meio da sua peça recursal o contribuinte alargou o pedido originalmente formulado em primeira instância, o qual, inclusive, foi parcialmente provido ainda naquela fase processual. Vejamos!!

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 135, assim se manifestou o Recorrente:

10. Assim, a parte incontroversa devida ao Sr. Manoel Ribeiro da Fonseca - Fazenda Santa Terezinha - era de R\$ 810.160,00 (100%), sendo R\$ 793.207,65 (97%) de lucros cessantes e R\$ 16.953,11 (3%) de indenização pelo sacrifício dos animais (doc. 4 – documento que se junta, novamente).

16. **O valor da indenização não tem caráter de renda** e, por isso, não há que se falar em incidência de imposto de renda. O valor pago a título de indenização visa repor o patrimônio que foi destruído, no caso em análise, os suínos da Fazenda Santa Terezinha.

19. Dessa forma, em relação a 3% de cada parcela do precatório recebido, percentual referente ao valor da indenização, não há que se falar em incidência de imposto de renda. As provas anexas, perícia homologada e planilha dos valores devidos, comprovam qual parcela da indenização se presta a indenizar e qual se refere aos lucros cessantes, razão pela qual a decisão proferida deve ser equivocada.

20. Assim, em relação ao lançamento efetuado, cuja base de cálculo foi o valor total da parcela do precatório, R\$ 172.504,81, deveria ser apenas o valor equivalente ao lucro cessante, ou seja, 97% deste valor, que corresponde a R\$ 167.329,67.

27. Por todo o exposto, a decisão deve ser reformada, uma vez que o valor do imposto devido e da multa de mora devem ser recalculados, tomando-se como base de cálculo apenas o valor dos lucros cessantes recebidos, ou seja, R\$ 167.329,67.

A DRJ, por seu turno, julgou procedente em parte a defesa do contribuinte, nos seguintes termos:

Considerando que as verbas foram executadas como um todo, cabe proporcionalizar o levantamento de acordo com as parcelas isentas (indenização, 3%) e tributáveis (lucros cessantes, 97%).

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o imposto suplementar impugnado de R\$ 1.422,76; mantido o imposto suplementar não impugnado de R\$ 34.254,59, com o acréscimo de multa de ofício (impugnada) de 75% e juros de mora.

Já no recurso voluntário apresentado, o contribuinte amplia a sua pretensão, nos seguintes termos:

DO PEDIDO

Pelas razões de fato e de direito acima demonstradas, bem como, pelos comprovantes em anexo ao presente Recurso Administrativo, requer e espera a Recorrente pela reforma da decisão do Colegiado da Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA), uma vez que o crédito tributário objeto do processo administrativo, se trata unicamente de indenização, ficando desta forma isenta a incidência tributária do Imposto de Renda.

Como se vê, por meio do recurso voluntário apresentado, o contribuinte claramente intencionou estender o alcance do seu pedido formulado em primeira instância e deferido, no mérito, pela DRJ, registre-se.

Neste contexto, impõe-se o não provimento apresentado pelo contribuinte, mantendo-se, por conseguinte, incólume a decisão da DRJ para exonerar o imposto suplementar impugnado de R\$ 1.422,76; mantido o imposto suplementar não impugnado de R\$ 34.254,59, com o acréscimo de multa de ofício (impugnada) de 75% e juros de mora.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior